

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 332

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei da iniciativa dos Srs. Deputados Alfredo Ernesto de Sá Cardoso e João Pereira Bastos, que estabelece as regras em que se deve efectuar a promoção no quadro dos officiais de artilharia de campanha e a pé, emquanto nos mesmos quadros houver officiais habilitados com o antigo curso de artilharia.

No relatório que precede o projecto de lei estão claramente justificadas as suas disposições, as quais tendem a evitar que os officiais das duas armas, que anteriormente constituíam um único quadro, venham, em resultado da separação decretada em 25 de Maio de 1911 e agora executada, a sofrer um atraso extraordinário na sua promoção, o que, além do prejuízo que para os mesmos officiais advém, representa para o Estado um prejuízo bem maior, pois são bem frisantes os inconvenientes que resultam da conservação em diferentes quadros de individuos com a sua carreira sem possibilidade de melhoria e, portanto, com as aspirações reduzidas por forma a ficarem colocados em mani-

festa inferioridade em relação aos seus camaradas das outras armas e serviços.

O projecto de lei apresentado constitui uma disposição transitória, por isso que abrange unicamente os officiais habilitados com o antigo curso de artilharia. E a despesa que do cumprimento das suas disposições advirá, está compreendida na verba orçamental respectiva.

Além disso, como o número de officiais que, com esta alteração à lei geral de promoções são abrangidos, tende a diminuir, nunca tal despesa sobrecarregará em excesso a verba orçada para pagamento dos officiais de artilharia.

Com estes fundamentos, dadas as circunstâncias de momento, em que são absolutamente necessários não só todos os esforços mas também todos os incitamentos, e ainda porque se trata duma justa reparação dada a officiais habilitados com um curso difficil e dispendioso e cuja promoção está atrasadissima em relação aos officiais das restantes armas e serviços, a vossa comissão de guerra é de opinião que o projecto em questão merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 1916.

João Pereira Bastos.
António Correia Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.
Amândio Cruz e Sousa (com declarações).
Simas Machado (com declarações).
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.
Sá Cardoso.
Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado o projecto de lei n.º 319-A, verifica que o referido projecto traz um aumento de despesa que não pode ser avaliado com exactidão absoluta.

Efectuados cálculos num grande número de exemplos de promoções em que se atendeu devidamente à proporcionalidade entre os dois quadros, chega-se, todavia, à conclusão de que, com a sua aprovação, terá que contar-se com um aumento de oficiais nos dois quadros que não acarretará, por certo, acréscimo de despesa superior a 1.200\$ no próximo ano económico, não entrando em linha de conta, claro é, com o aumento derivado de disposições legais já actualmente em vigor.

Com efeito, ainda mesmo admitindo-se—o que é improvável—que se efectuem logo no princípio do ano económico de 1916-1917 todas as promoções a que o projecto, convertido em lei, dará origem, o aumento máximo de despesa resumir-se há nas verbas seguintes:

Excesso de vencimento de um tenente-coronel promovido a coronel	216\$
Excesso de vencimento a cinco capitães promovidos a maiores...	- 900\$
Total do aumento....	1.116\$

Se houvesse na artilharia tenentes para preenchimento das vagas de capitães, haveria que contar-se com o aumento de vencimento daqueles para estes. Tal facto não se dá, todavia, o que facilmente se depreende do exame do quadro seguinte:

Tenentes de artilharia que podem ser promovidos a capitães nos anos que decorrem de 1916 a 1921:

Anos	Artilharia a pé	Artilharia de campanha
1916.....	3	5
1917.....	4	8
1918.....	11	7
1919.....	15	9
1920.....	14	7
1921.....	1	9

Já hoje nos quadros de artilharia a pé e de artilharia de campanha se nota uma

grande falta de capitães, não podendo as respectivas vagas ser integralmente preenchidas devido à falta de tenentes. É a seguinte, actualmente, a situação nos dois quadros sob esse ponto de vista:

Quadro de artilharia a pé:

Devem existir.....	47
Existem	42
Faltam para o completo..	<u>5</u>

Quadro de artilharia de campanha:

Devem existir.....	87
Existem.....	56
Faltam para o completo..	<u>31</u>

É ponto assente, portanto, que o aumento de despesa se limitará às verbas que acima deixamos apontadas, não chegando a atingir 1.200\$.

Cumpré ainda lembrar que para o acréscimo atingir a verba acima apontada é necessário que se dê o caso, pouco provável, de se fazerem logo no princípio do ano económico todas as promoções a que o projecto de lei n.º 319-A dará origem.

Ponderaremos, finalmente, o facto de, para não sermos acóimados de excessivamente optimistas, haveremos calculado os aumentos de vencimentos desde o primeiro dia do ano económico, quando, como é sabido, aos oficiais cujas promoções não sejam feitas por diuturnidade começam a ser abonados os vencimentos do novo posto a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que forem promovidos.

Senhores Deputados: .O projecto em questão visa a prática dum acto de justiça para com o quadro dos oficiais de artilharia a pé, evitando a sua estagnação e os inconvenientes dela resultantes para os interessados — e para o próprio Estado: é que, se é verdade não oferecer dúvidas a ninguém o zelo profissional de todos os quadros de oficiais do exército, sem excepção, não é menos verdade que, como é natural e humano, só o incentivo contribui eficazmente para criar as extremas dedicações pelo serviço.

Pelos motivos apontados a vossa comissão de finanças é de parecer que merece

a vossa aprovação o projecto de lei n.º 319-A, com o qual S. Ex.ª o Ministro das

Finanças, ouvido sôbre o assunto, plenamente concordou.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 31 de Março de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Germano Martins.

Mariano Martins.

Constâncio de Oliveira, com declarações.

Joaquim José de Oliveira.

Barbosa de Magalhães.

M. Costa Dias, relator.

Projecto de lei n.º 319-A

Senhores Deputados — Nas suas sessões de 13 e 17 de Janeiro do corrente ano, pronunciaram-se, respectivamente, a Câmara dos Deputados e o Senado, sôbre a imediata aplicação do artigo 428 à execução do disposto no artigo 465.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 que organizou o exército da República.

As moções aprovadas em uma e outra casa do Parlamento são unânimes, e, da execução daquelas disposições da lei, tal qual o Parlamento as ratificou, vem para a artilharia portuguesa e portanto para a Nação a vantagem imediata da possibilidade de especializar os oficiais desta arma tornando intensiva a sua instrução prática no tiro que, em caso de guerra, cada um será chamado a dirigir, quando, sem a separação dos quadros determinada pelo artigo 465, cada oficial de artilharia deveria estar constantemente e por igual preparado para o tiro de campanha, para o tiro de posição, para o tiro de costa e para os serviços fabris, o que era evidentemente impossível se não absurdo.

Como cumprimento das disposições da lei, fica havendo em cada um dos quadros em que que a arma de artilharia se divide, oficiais com o antigo curso e oficiais com o novo curso; aqueles com um curso comum, estes com um curso diferente; o número daqueles diminuindo sucessivamente, à medida que o tempo fôr decorrendo, o número destes aumentando. As promoções ficam se-

paradas mas, para bem do serviço, é necessário que elas se sucedam por forma que os oficiais de qualquer desses quadros não venham a ficar estacionários, o que importaria, além do prejuízo dêles, o prejuízo do Estado, bem mais importante.

A promoção de quadros não é uma operação que tenha por exclusivo fim melhorar a situação material de quem quer que seja, mas sim fomentar o zêlo e a dedicação pelo serviço, o entusiasmo pela profissão, o orgulho e a legítima ambição de comandar, de suportar responsabilidades.

Nestas condições, emquanto existirem nos dois quadros da arma de artilharia oficiais do curso antigo, que durante tantos anos se viram reunidos na mesma escala de promoção, justo é que se impeça a todo o transe o espectro da estagnação das promoções em qualquer dos novos quadros, porque, no dia em que tal espectro aparecer, os oficiais, que o tiverem diante de si, não mais sentirão o entusiasmo, o amor da sua profissão e o desejo ardente de bem servir a República. E, assim, julgando ter encontrado uma regra que evitará, aos oficiais do antigo curso de artilharia de qualquer dos novos quadros, o retardamento da promoção relativamente à que teriam se a separação dos quadros não se tivesse feito, submetemos à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 465.º do decreto com força de lei de 25

de Maio de 1911, que organizou o exército da República, o seguinte:

§ 4.º Emquanto houver oficiais nos quadros da artilharia de campanha e da artilharia a pé, habilitados com o antigo curso de artilharia, a promoção destes oficiais será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros da arma de artilharia, com excepção do posto de general, e que deva ser provida por promoção, far-se-hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os oficiais promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro, sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquele quadro, quando nele entrarem definitivamente;

3.ª Quando a promoção pela escala comum alcançar algum oficial que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquela escala, e sim deverá aquele oficial preencher a vacatura

como se ainda não houvesse sido promovido;

4.ª As promoções dentro dos quadros da arma de artilharia far-se-hão segundo as respectivas escalas, atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas que se forem dando, alternadamente com os oficiais que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.ª;

5.ª Emquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.º;

6.ª Aos tenentes-coronéis a quem pertença a promoção a coronel depois dela caber a outros mais modernos na escala comum, será contada, para os efeitos do artigo 13.º, a antiguidade de coronel correspondente ao oficial que se encontrava imediatamente à sua esquerda na dita escala.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Fevereiro de 1916.

João Pereira Bastos.
Sá Cardoso.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR